



DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p105-116

## CONSTRUINDO A ADVOCACIA FEMINISTA: ARTICULAÇÕES INTERSECCIONAIS NA PRODUÇÃO DO DIREITO

BUILDING FEMINIST ADVOCACY: INTERSECTIONAL  
ARTICULATIONS IN THE PRODUCTION OF LAW

CONSTRUYENDO LA ADVOCACIA FEMENINA: ARTICULACIONES  
INTERSECCIONALES EN LA PRODUCCIÓN DEL DERECHO

Maria Letícia Dias Ferreira<sup>1</sup>

Natalia Silveira de Carvalho<sup>2</sup>

DOSSIÊ GÊNERO

### RESUMO

O objetivo desse artigo é propor uma reflexão crítica sobre a advocacia feminista; para tanto buscamos o paradigma da interseccionalidade a fim de compreender o caráter neoliberal da produção do Direito. Apresentamos nossa compreensão do desenvolvimento do campo da advocacia feminista no Brasil e quais as nossas expectativas relacionadas a uma atuação feminista na produção do Direito.

### PALAVRAS-CHAVE

Advocacia Feminista. Interseccionalidade. Direito. Feminismos.

## **ABSTRACT**

The objective of this article is a critical reflection on feminist advocacy; for this we seek the paradigm of intersectionality, which made us understand the neoliberal character of the production of Law. We present our understanding of the development of the field of feminist advocacy in Brazil and what our expectations are related to a feminist action in the production of Law.

## **KEYWORDS**

Feminist Advocacy. Intersectionality. Right. Feminisms.

## **RESUMEN**

El objetivo de este artículo es proponer una reflexión crítica sobre la abogacía feminista; para tanto buscamos el paradigma de la interseccionalidad a fin de comprender el carácter neoliberal de la producción del Derecho. Presentamos nuestra comprensión del desarrollo del campo de la abogacía feminista en Brasil y cuáles nuestras expectativas relacionadas a una actuación feminista en la producción del Derecho.

## **PALABRAS CLAVE**

abogacía feminista; interseccionalidad; la ley; feminismos.

## 1 INTRODUÇÃO

Teorizar sobre a advocacia feminista e outras formas de produção do Direito coloca-se como tarefa inevitável para quem se encontra nesse campo de atuação. Exercemos diariamente uma hermenêutica insurgente quando defendemos os direitos humanos das mulheres, mas poucas vezes sistematizamos nossas reflexões sobre tal prática. Assim, esse artigo tem por objetivo propor uma reflexão crítica de caráter empírico sobre nossa experiência como juristas feministas, tendo como universo de análise a prática da advocacia feminista. Optamos por não analisar casos concretos e sim compartilhar reflexões iniciais sobre o que denominamos de uma advocacia feminista e a partir de qual ponto de vista podemos enunciar esse lugar de atuação.

Este texto é escrito à quatro mãos, o que justifica a escrita em terceira pessoa – não se trata, pois, daquele modo antiquado de construção de narrativa que pretendia afastar-se do objeto. Aqui nós somos o objeto, dado que nosso objetivo é partilhar e contribuir para a constituição de um corpo teórico-prático que possa ser reconhecido como advocacia feminista. Inicialmente, consideramos a maior entrada de mulheres no campo do Direito como um todo, em especial na advocacia. Em seguida, partimos para as considerações de elementos que visam diferenciar a advocacia feminista daquela empreendida por mulheres simplesmente, o que em nosso entendimento é o olhar interseccional do Direito. Por último, apresentamos nossas reflexões sobre o papel dos feminismos na transformação do Direito e reafirmamos nosso ponto de partida nos feminismos como práticas transformadoras das relações de poder alicerçadas em gênero, raça e classe.

## 2 A MAIOR ENTRADA DAS MULHERES NA ADVOCACIA NO BRASIL

A advocacia no Brasil passou por profundas alterações a partir da década de 1990, resultando em uma reconfiguração da organização do trabalho na área. A internacionalização do direito foi um desses elementos que reconfiguraram a profissão, fazendo com que esta passasse por transformações significativas, a partir da política de privatizações da década de 1990, ocasião na qual setores jurídicos de grandes empresas foram extintos. Isso desenhou um novo eixo de mercado para os escritórios de advocacia, que passaram a prestar serviços a estas empresas e grandes escritórios brasileiros se especializaram no atendimento a estas, muitas estrangeiras ou multinacionais, em suas mais diversas questões jurídicas no país (BERTOLIN, 2017).

Maria da Glória Bonelli e Fabiana Luci de Oliveira (2013) ainda consideram que o trabalho jurídico tomou outra forma de organização, pois observam uma passagem da profissão exercida em escritórios individuais ou partilhados por colegas para as sociedades de advogados, estratificadas internamente.

Concomitante a este processo, é necessário observar ainda o *boom* dos cursos de Direito no Brasil e a feminização<sup>3</sup> da profissão. Neste contexto, Barbalho (2008) compreende existir uma dupla barre-

---

<sup>3</sup> Tomamos aqui por feminização da profissão a maior entrada de mulheres nas carreiras jurídicas.

ra para a consolidação de uma carreira nas profissões jurídicas, uma relacionada às regras e limites do próprio campo profissional, como a obtenção da certificação necessária após a conclusão do curso de graduação, e a segunda as relações de gênero.

O autor estabelece um recorte de gênero em sua pesquisa a fim de observar os obstáculos vivenciados pelas mulheres nos campos profissionais da advocacia e magistratura. Assim, Barbalho (2008) identifica, em um contexto de feminização da advocacia, alguns obstáculos gendrados<sup>4</sup>: a permanência de uma divisão sexual do trabalho instituída a partir da naturalização das atividades de cuidado como femininas, o que o autor nomeia como “guetos femininos” e o teto de vidro<sup>5</sup>, como barreira invisível para ascensão profissional de mulheres; a desigualdade de rendimentos, o que foi observado na advocacia, mas não na magistratura – nesta, o autor analisa o acentuado desnível entre homens e mulheres nas instâncias superiores.

Há, na arquitetura social desta profissão – a advocacia –, um script sexual (BONELLI, 2008), ou ainda, como sinalizado por Junqueira (1999), este campo profissional se apresenta árido para conciliar afetividades, o que em um contexto de super responsabilização das mulheres no que se refere às atividades de cuidado no espaço doméstico, representa um obstáculo à carreira.

A advocacia está, evidentemente, inserida no mundo do trabalho. Não há como negar a crescente proletarização da profissão e que os fatores já identificados no mundo do trabalho das mulheres trabalhadoras também recaiam sobre as advogadas, traduzindo em desigualdade salarial e de oportunidade de crescimento profissional. Ao analisar tais desigualdades, Barbalho (2008) pontua também que a discriminação baseada em gênero parece ser invisível para as advogadas que compuseram seu universo de pesquisa, uma vez que os obstáculos são sentidos por elas como uma questão de competência profissional, discurso oficial dos escritórios privados para fundamentar a ascensão profissional<sup>6</sup>.

Ainda, a identificação de demandas feministas e a configuração do que denominamos advocacia feminista não está diretamente relacionada ao maior número de mulheres nas carreiras jurídicas, mas sim ao fortalecimento dos feminismos como projeto ético-político crítico que visam desestabilizar o paradigma androcêntrico e racista, fortemente presente no Direito e nas instituições de justiça.

Como dissemos, a maior entrada de mulheres nas carreiras jurídicas – e aqui, especialmente considerado, na advocacia – não parece produzir um novo direito, assim como mais mulheres no campo científico não faz com que se produza uma nova ciência. Se para muitas autoras que se dedicam aos estudos das epistemologias feministas os feminismos, sim, têm transformado a ciência e o mundo, consideramos também que a maior entrada das mulheres na advocacia não altera, em si, as relações de poder que constituem o campo profissional.

Os trabalhos de autoras feministas como Londa Schenbinger (2001), Cecília Sardenberg (2002), Eli Bartra (1998), Donna Haraway (1995), Sandra Harding (1996) e Evelin Fox Keller (2006) demons-

---

4 Por obstáculos gendrados consideramos aqueles centrados na desigualdade de gênero.

5 Trata-se de uma expressão cunhada por M.J. Mossman em 2006 para nomear a existência de um obstáculo invisível para a ascensão das mulheres nas carreiras jurídicas.

6 Para Rennê Martins Barbalho, “As advogadas mais jovens sentem as barreiras do gênero, mas não se identificam com elas, atribuindo às dificuldades profissionais à própria conjuntura do ‘mercado jurídico’. É uma geração educada por meio do discurso da não-discriminação, mas que na prática continua a ser responsável por equacionar os conflitos emocionais para administrar família e trabalho, com a ressalva de que a opção de não casar ou não ter filhos é muito mais aceita socialmente” (BARBALHO, 2008, p. 15).

tram que a entrada de mulheres nos campos científicos não fomenta, em si, a construção de uma nova ciência. As autoras mencionadas consideram a possibilidade de produção de uma ciência feminista a partir da crítica ao paradigma da ciência moderna.

Nesse sentido, uma ciência feminista tem como ponto de partida a perspectiva parcial, ou seja, o ponto de vista das mulheres, por reconhecer neste o privilégio epistêmico para desmascarar uma ciência pretensamente neutra que se configura androcêntrica. Não se trata, pois, de mera inserção sem a politização do cotidiano. Constitui-se na deflagração das relações de poder a fim de promover a desconstrução inclusive daquilo que é considerado como feminino nas sociedades. Compreende-se, portanto, que o pensamento feminista está marcado por uma vivência crítica das mulheres sobre sua própria condição.

É a partir dessa virada crítica que prosseguimos nossas reflexões sobre um fazer profissional feminista no campo do direito. Trata-se, sem dúvida, de uma resistência frente a um campo de força identificado como um sistema fechado e autônomo (BOURDIEU, 1989), uma prática, visto que consiste na articulação entre agentes sociais e estrutura social. Aqui o direito é tomado como uma espécie de *locus* em que há a disputa de capitais específicos que concorrem pelo monopólio de poder dizer o direito.

Ainda em diálogo com Bourdieu, é importante frisar que o direito não é um campo neutro, por mais que um dos efeitos das articulações de poder nesse campo seja a neutralização dos conflitos sociais. A divisão do trabalho jurídico, como observada pelo sociólogo francês, acaba por produzir uma cadeia de legitimidade em dizer a verdade sobre o direito, qualquer que seja ela. O caminho, como bem sabemos, é mais ou menos assim: um autor lança uma obra esquematizada por uma editora tal. A editora tal promove a venda massiva do livro. Faculdades privadas de direito, que operam a baixo custo para fins de maximização de lucro, compram pacotes de bibliotecas virtuais com obras esquematizadas e impulsionadas pelas editoras tais.

Estudantes tomam gosto pela leitura das doutrinas, obras esquematizadas, simplificadas ou descomplicadas, que dizem exatamente o que “o professor” disse em sala de aula. O que “o professor” disse em sala de aula foi exatamente o que disse o juiz que o direito à vida é superveniente ao direito ao corpo e autonomia das mulheres e assim justifica-se como certa e constitucional a permanência do aborto como crime, balizando a concretização do direito à igualdade e à vida, tornando-se “jurisprudência dominante” e, portanto, direito. Temos a cadeia de legitimidade<sup>7</sup>.

Para Pierre Bourdieu (1989, p. 237), “O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado”. Assim, diz o direito aquele que detém maiores capitais (sociais, culturais e econômicos) para dizê-lo e essa cadeia de legitimidade é estabelecida a partir de privilégios que se dão a partir de marcadores sociais que produzem desigualdade e discriminação.

E o que é o Estado senão a salvaguarda do poder heteropatriarcal (CURIEL, 2013) dos homens brancos proprietários?

---

<sup>7</sup>Ou ainda, quando o que “o professor” disse em sala de aula foi exatamente o mesmo que disse o juiz que mandou prender um ex presidente da República, seguindo uma jurisprudência dominante, direito portanto, de que agora existe um novo princípio intocável que é o *in dubio pro societate*.

## 2.1 ADVOCACIA E O DEBATE DAS INTERSECCIONALIDADES

Verificamos que, fugindo dos exemplos notórios, o cotidiano da profissão é estruturado pelas relações de poder presentes e observáveis também na sociedade brasileira. Vale dizer que não se trata de mero resultado estatístico que a maioria da população carcerária no Brasil é composta por homens negros, ou que as maiores vítimas de feminicídio são mulheres negras.

O Direito traz forte conteúdo hierárquico e formalista em suas diversas expressões que reforçam justamente a manutenção dos privilégios que apontamos. A experiência profissional na advocacia não é diferente quando frequentemente constatamos tratamento discriminatório quando a jurista ou o jurista que se apresenta está “fora dos padrões” profissionais da área. No entanto, é crescente a denúncia dos tratamentos discriminatórios e a articulação de coletivos de profissionais que buscam democratizar o exercício profissional bem como sua atuação na sociedade.

Em nossa rede de atuação profissional, convivemos com advogadas competentes e firmes na luta feminista que constantemente são menosprezadas e atacadas por colegas de profissão ou por agentes do poder público que, não possuindo conosco advogadas qualquer hierarquia, fazem questão de tratar nossas colegas negras e periféricas como mal vindas em determinadas varas. Advogadas brancas usualmente não têm se preocupado, por exemplo, em apresentar seus documentos em determinadas diligências. Já nossas colegas negras, pelo contrário, passam por situações em que agentes duvidam da veracidade de seus documentos profissionais dentre outros tratamentos discriminatórios a fim de demarcar hierarquias de gênero, classe e raça no ambiente profissional.

Portanto, para nós não faz sentido elaborar qualquer prática feminista sem antes refletirmos como diferentes marcadores sociais da diferença atuam sobre as nossas vidas e na vida de outras mulheres. Não faz sentido que a advocacia aqui denominada feminista esteja descolada de um projeto ético-político societário que os feminismos propõem. Desta forma, trata-se, primeiramente, de compreender a prática da advocacia atravessada pelo paradigma da interseccionalidade.

Interseccionalidade é termo cunhado inicialmente por Kimberlé Crenshaw, teórica do feminismo negro, professora da Universidade da Califórnia, para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero – ou, como sustenta a teórica brasileira do feminismo negro Carla Akotirene (2018), o feminismo interseccional é o feminismo negro que sempre foi interseccional, a interseccionalidade tem sua base teórica consolidada no feminismo negro.

Já o termo que Wendy Hulko (2009) propõe para a interseccionalidade é paradigma. A autora justifica a nomenclatura adotada por identificar um conjunto coeso de conceitos teóricos, método de análise e sistema de pressupostos ao discutir interseccionalidade e opressões *entrelaçadas*. Hulko também coloca a interseccionalidade como lente e perspectiva quando se refere a uma forma de aproximar-se das identidades sociais que abrigam multiplicidades e não são essas aditivas ou redutíveis, sendo necessária a adoção de uma perspectiva interseccional.

Se pudermos compreender a interseccionalidade como um paradigma, passamos a pensá-la interligada a preocupações acerca do sujeito cognoscente, dos objetos, da metodologia aplicada e principalmente do posicionamento político imprescindível que adotamos ao fazê-lo. Assim, é possível avaliar o paradigma da interseccionalidade como pertinente às ações políticas teoricamente funda-

mentadas e ao fazer político teórico feminista. Salienta-se, desta forma, a inextricável ligação entre as teorias feministas e as práticas políticas feministas, apresentando desafios.

É necessário diferenciar a interseccionalidade da análise isolada de categorias (gênero, raça e classe, por exemplo). Patricia Hill Collins (1993) alerta que analisar separadamente as categorias analíticas leva ao pensamento dicotômico (homem/ mulher, negro/branco) e que as dicotomias são hierarquizadas, reforçando o essencialismo tão comum ao pensamento moderno ocidental. Para essa teórica do feminismo negro norte americano, considerar separadamente os marcadores sociais da diferença tais como raça, gênero e classe conduz a uma somatória de opressões, sem dar conta que raça, classe e gênero são estruturantes e estruturados diante de uma situação, mas podem ter expressões mais ou menos significativas na definição de cada pessoa. São vias de opressão, ou melhor dizendo, encruzilhadas (AKOTIRENE, 2018).

Kimberlé Crenshaw compreende interseccionalidade como método de capturar as consequências de interação entre formas de subordinação, denunciando que políticas específicas e restritivas poderiam gerar zonas de apagamento e por consequência desempoderamento. Essas zonas seriam reveladas a partir da utilização do conceito de interseccionalidade como método interpretativo da interação, do produto e da contingência das categorias de opressão que remontam um sujeito pela sua localidade específica. A leitura de Crenshaw figura como uma leitura chamada sistêmica por destacar o efeito do sistema ou da estrutura na formação de identidades. Neste sentido, a diferença é compreendida como desigualdade (PISCITELLI, 2008).

Já uma leitura denominada por Adriana Piscitelli de construcionista, coloca que os processos de formação do sujeito não apenas o submetem como também possibilitam a ação. Assim, as categorias sociais não têm um papel somente violentador, como contém um local privilegiado de análise da realidade. Como paradigma, interseccionalidade encara a força modeladora das instituições criadoras de desigualdades assim como desvenda novos<sup>8</sup> (sic) parâmetros, formas de resistência outras e múltiplas.

A mudança paradigmática pode ser compreendida na dimensão simbólica da opressão colocada por Patricia Hill Collins (1993). A autora argumenta que as definições das categorias de opressão, das características descritivas utilizadas para identificá-las e dos objetos sociais problematizados para revelar as interseccionalidades são produtos de definições também contingenciadas pelas condições que interpretam comportamentos e práticas hegemônicos como universais. Logo, alguns elementos que supostamente comporiam um feminino essencial estariam também racializados e ligados a uma classe social (COLLINS, 1993). Desta forma, podemos pensar a insuficiência, ou melhor a pretensão de universalismo ao caracterizarmos opressões sem atentarmos-nos a contingencialidade em que cada um dos marcadores de opressão pode assumir nas relações sociais.

---

8 Nomear como novas práticas de resistência e de vida que sempre existiram é problemático - pautar o paradigma da interseccionalidade referenciado no feminismo negro é assumir a resistência interseccional das mulheres negras desde a colonização das Américas. No entanto, assumir o caráter de novidade desta visão é também assumir o início de nosso deslocamento do paradigma brancocêntrico que marca nossa visão de mundo e nossa formação em Direito.

### 3 TECENDO NOSSA COMPREENSÃO SOBRE ADVOCACIA FEMINISTA

Conforme a reflexão de Carla Akotirene (2018), o neoliberalismo se apropria do termo interseccionalidade uma vez este ter sido cunhado no campo do Direito, em essência brancocêntrico, punitivista e criminalizador de pessoas negras. A apropriação dos termos cunhados por grupos subalternizados é prática recorrente para que os termos percam sua característica transformadora. Não é diferente com outros termos como autonomia e empoderamento, por exemplo.

Quanto ao campo teórico-prático da advocacia feminista, podemos afirmar ser este fundamentalmente interseccional, pois é obrigatória a demarcação das diferenças estruturais no campo de força do Direito, o que tem início em reflexões sobre o caráter patriarcal do Direito posto. No entanto, vale refletirmos sobre as apropriações neoliberais e o quão danoso é a atuação feminista traduzida em uma especialização na área da advocacia a ser comercializada e transformada em teses, doutrinas, cursos e decisões inseridas em uma cadeia de legitimidade que, obrigatoriamente, está forjada nos marcadores de discriminação e exclusão social.

A atuação feminista no campo do direito não pode pautar-se pela defesa privada dos interesses de algumas mulheres privilegiadas. Nós estranhamos tais práticas da advocacia privada e avaliamos que essas apropriações conduzem a indesejada concepção liberal feminista da conquista de direitos que é fortemente marcada por um caráter classista e racista.

Em nossa concepção, a advocacia feminista se apresenta como uma atuação política nas demandas judiciais, a fim de assumir no cerne do campo da neutralidade judiciária a existência de relações estruturantes de poder pautadas pela misoginia e o racismo. Compreendemos que tal advocacia é, mais do que tudo, uma ética do cuidado para conosco como para com as mulheres que buscam acesso à justiça para suas demandas no campo dos direitos. Ainda, afasta-se da prática feminista da atuação privatista, individualista e personalista. O projeto e a prática feminista dão-se necessariamente em coletividade. Para além de uma atuação profissional fundada no lugar de fala das mulheres e em seu ponto de vista sobre as relações de violência e as respostas judiciais a estes conflitos, a advocacia feminista é uma “trincheira” para as transformações que os feminismos propõem na ordem societária.

Desse modo, identificamos que o campo da advocacia feminista se encontra em construção no Brasil, mesmo considerando as importantes estratégias de *advocacy* feminista, tendo como resultado mais notório a promulgação da Lei Maria da Penha. A atuação o sistema de justiça, ainda mais com a característica mais propositiva que a advocacia nos propicia, é fundamental para que possamos desnudar as estruturas heteropatriarcais do Estado ao tempo que visibilizamos as demandas das mulheres e cobramos respostas do sistema de justiça.

Observamos novos desdobramentos profissionais no campo do Direito sob a perspectiva de construção tanto de uma advocacia feminista quanto de uma teoria feminista do Direito, tais como: o surgimento de uma gama de profissionais que passam a organizar-se em seus escritórios privados a fim de fornecer um serviço diferenciado para mulheres, o *boom* de pesquisas na área dos estudos de gênero tendo o Direito como objeto, o desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito e sua



aproximação ao paradigma da interseccionalidade, a criação de redes e coletivos de advogadas e a aproximação da advocacia feminista na advocacia popular.

Assim, cabe perguntar o que nós esperamos das juristas feministas e qual a pertinência dos feminismos em nossa atuação profissional em um sentido libertador – tanto no que diz respeito das relações que estabelecemos com mulheres em situação de violência quanto na nossa libertação, considerando o *habitus* do profissional do Direito.

Alda Facio (1999) coloca que a entrada de mulheres nas cátedras das ciências jurídicas como aquelas que alcançam altos cargos na hierarquia do Judiciário e ainda as conquistas legislativas não têm conseguido atribuir às mulheres maior poder político nas mais diversas instituições, concluindo que o patriarcado ainda permanece intacto. Neste sentido, ela defende uma teoria crítica que obrigatoriamente vincule o direito aos processos históricos e sociais, tendo em vista que estes estão em permanente transformação, uma teoria que não seja somente descritiva do objeto do Direito como também o faça de uma forma que busque afetá-lo. No entanto, ao pretender-se feminista, deve orientar-se para que busque no direito a eliminação do heteropatriarcado, do racismo e do capitalismo.

Ao adotarmos uma concepção que define o direito como algo que é absolutamente desvinculado da construção da realidade social, analogicamente fazemos do direito o que fizeram conosco (mulheres) ao relacionarem a forma de estarmos no mundo social como imutável, essencial e imprescindível, nos condenando assim a uma existência fundada na opressão e obrigando-nos a travar uma luta por possibilidades outras.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se tomarmos em conta que o direito dá significado às diferenças sexuais, como nos sugere Alice Ruiz (2001), participa da configuração do estereótipo mulher e é a partir deste estereótipo que as regras jurídicas negam ou reconhecem direitos às mulheres, temos aí nosso ponto de partida. Reconhecemos que o silenciamento das mulheres nas demandas judiciais é sintomático, sobretudo nas questões referentes a desigualdade de gênero e raça. Desta forma, a prática feminista na advocacia pode, sobretudo, facilitar a entrada desses conteúdos nas lides judiciais, forçando internamente o sistema de justiça a dar respostas às demandas apresentadas, assim como pode auxiliar de forma mais efetiva que mulheres rompam ciclos de violência.

Nosso ponto de partida é, portanto, os feminismos; fazemos isso com a lição de bell hooks (2013) de que os feminismos falam a partir de nossas dores, a fim de oferecer-nos palavras e estratégias de cura. Assim, o que esperamos de juristas feministas – e isso implica o que esperamos de nós mesmas – é que auxiliemos umas às outras em nossos processos de cura por meio das práticas feministas no Direito. Trata-se de disputar a cadeia de legitimidade rechaçando qualquer tipo de conhecimento de nos subjogue. A partir de um olhar interseccional, compreendemos que tal tarefa implica em dismantelar o racismo estrutural e o heteropatriarcado que estruturam o Direito no cotidiano de sua construção.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é Interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas:** construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo. 2008. 192f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Carlos, 2008.

BARTRA, Eli. **Debates en torno a una metodología feminista.** México: Universidad Autónoma Metropolitana, 1998.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARTTLET, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: FERNÁNDEZ, Marisol; FÉLIX, Morales (coord.). **Métodos feministas en el Derecho:** aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana. Palestra: Lima, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. In: **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 163, p. 16-42, jan./mar. 2017.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. A política das profissões jurídicas: autonomia em relação ao mercado, ao Estado e ao cliente. **Revista de Ciências Sociais**, v. 34, n. 1, p. 99-114, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 7. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Brasil: Bertand Brasil, 2006.

COLLINS, Patricia Hill. Toward a new vision race, class, and gender as categories of analysis and connection. **Race. Gender & Class**, v. 1, no. 1, p. 25-45, 1993.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterossexual:** análisis del discurso jurídico y el régimen heterossexual desde la antropología de la dominación. Bogotá, Colombia: Brecha Lésbica y en la frontera, 2013.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: HERRERA, G. (coord.). Las fisuras del patriarcado: reflexiones sobre Feminismo y Derecho. **FLACSO**, Sede Ecuador: Quito, 1999.

FOX KELLER, Evelyn. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? In: **Cadernos Pagu**, v. 27, p.13-34, jul./dez. 2006.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da Ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 5, p. 7-42, 1995.

HARDING, Sandra. Introduction: Standpoint Theory as a Site os Political, Philosophic ans Scientific Debate. HARDING, Sandra. **The feminist standpoint theory reader**. Londres: Routledge, 2004.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

HULKO, Wendy. The time- and context-contingent nature of intersectionality and interlocking oppressions. **Affilia: Journal of Women and Social Work**, v. 24, n. 1, p. 44-55, fev. 2009.

JUNQUEIRA, E. B. **A profissionalização da mulher na advocacia**. Relatório Final: pesquisa financiada pela Fundação Carlos Chagas. Rio de Janeiro, 1999.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiência de migrantes brasileiras. **Sociedade e cultura** Universidade Federal de Goiás,, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.

RUIZ, Alice. De como el derecho nos hace mujeres y hombres. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 36, p. 7-16, 2001.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. Da crítica feminista à ciência. uma ciência feminista? In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar (org.). **Feminismo, Ciência e Tecnologia**. Coleção Baianas: Salvador, 2002. p. 89-120.

SCHENBINGER, Londa. **O Feminismo Mudou a Ciência?** Trad. Raul Fiker. EDUSC: Bauru, 2001.

---

**Recebido em:** 27 de Janeiro de 2019

**Avaliado em:** 26 de Maio de 2019

**Aceito em:** 26 de Maio de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Advogada voluntária da ONG Tamo Juntas. E-mail: [leticia\\_dferreira@hotmail.com](mailto:leticia_dferreira@hotmail.com)

2 Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Advogada voluntária da ONG Tamo Juntas. E-mail: [nsilveira.carvalho@gmail.com](mailto:nsilveira.carvalho@gmail.com)



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

